

## O DIREITO À EDUCAÇÃO DO DIREITO: A TECNOLOGIA E O ESTADO

Amanda Carvalho Rocha<sup>1</sup>

Christianne Moreira Moraes Gurgel<sup>2</sup>

**RESUMO:** A educação enquanto direito fundamental é entendida constitucionalmente como a capacidade de promover o pleno desenvolvimento para a pessoa humana, preparando-a para exercer a sua cidadania. Diante disso, origina-se o direito à educação do Direito, que se propõe a efetivar a função social, política e econômica dos indivíduos junto à atuação do Estado. Paralelamente, o desenvolvimento da tecnologia, neste sentido, traz uma ferramenta capaz de promover este exercício, subordinado ao papel garantidor do Estado. Assim, o presente trabalho tem como objetivo geral discutir em que medida se presta o direito à educação do direito para os brasileiros e como objetivos específicos: (i) identificar se a tecnologia pode ser utilizada como um meio de acesso à educação jurídica; e (ii) verificar se o Estado cumpre o seu papel de garantidor e guardião dos direitos, de maneira a se buscar a promoção da educação do Direito. Será adotada como metodologia a abordagem qualitativa, com revisão de literatura e levantamento da produção acadêmica nacional além da revisão bibliográfica e legislativa, para investigar, através do levantamento de leis nacionais, Projetos-Lei e iniciativas da sociedade civil organizada que visem a ampliação do ensino jurídico no país ou a otimização do uso da Internet para os mesmos fins.

**Palavras-chave:** Educação jurídica. Direito Constitucional. Direitos Fundamentais. Tecnologia.

**SUMÁRIO:** 1. INTRODUÇÃO. 2. A CIDADANIA, A DEMOCRACIA E EDUCAÇÃO. 2.1 CIDADANIA E DEMOCRACIA. 2.2. DIREITO INTERNO E INTERNACIONAL A EDUCAÇÃO 3. EDUCAÇÃO JURÍDICA. 3.1. O PRINCÍPIO DA INESCUSABILIDADE DA LEI NO DIREITO BRASILEIRO. 3.2. O DIREITO À EDUCAÇÃO JURÍDICA. 4. DIREITO, TECNOLOGIA E INTERNET. 4.1. O IMPACTO NO DIREITO. 4.2. TECNOLOGIA E EDUCAÇÃO JURÍDICA. 5. PAPEL DO ESTADO. 6. CONCLUSÃO. REFERÊNCIAS.

### 1. INTRODUÇÃO

---

<sup>1</sup> Graduanda em Direito pela Universidade Católica de Salvador. 9ª semestre. E-mail: amanda.rocha@ucsal.edu.br.

<sup>2</sup> Advogada Mestra em Direito do Trabalho pela Pontifícia Universidade Católica de São Paulo (PUC-SP). Especialista em Direitos Humanos pela Universidade do Estado da Bahia. Presidente da Comissão de Direitos Humanos do Instituto dos Advogados da Bahia. Diretora de Cursos e Difusão do Instituto dos Advogados da Bahia. Diretora da Escola Josaphat Marinho do Instituto dos Advogados da Bahia. Vice-Presidente Comissão de Direitos Sociais da OAB-BA. Email: christianne.gurgel@pro.ucsal.br

Tendo como ponto de partida a cidadania e a dignidade da pessoa humana como fundamentos do Estado Democrático de Direito no Brasil, o presente trabalho tem como objetivo compreender os reflexos destes sobre a educação.

Para tanto, a pesquisa se inicia perpassando por um breve contexto histórico que demonstra a relação entre democracia e cidadania através de seus conceitos que, por sua vez, se tangenciam com a importância da educação.

Tratada a importância da relação entre os pilares supracitados, abre-se um tópico especial para a educação, de modo a focalizá-la enquanto direito fundamental, interna e internacionalmente e, assim, entendê-la como ponto de partida para a promoção da dignidade da pessoa humana e do exercício democrático e cidadão dos indivíduos.

Sanadas as concepções primárias, o segundo capítulo do presente trabalho objetiva esclarecer o então direito à educação do Direito. Começando em suas raízes, no início da República no Brasil, e desaguando nos dias atuais, conduz em seus tópicos subsequentes a importância do direito à educação jurídica, relacionando-o diretamente com o direito fundamental à educação e o princípio da não escusabilidade da Lei.

É em paralelo a esta discussão, que se percebe a possibilidade de uma abordagem do tema junto aos avanços tecnológicos. O penúltimo capítulo aprofunda essa discussão a partir da verificação dos impactos tecnológicos sobre o tema, especialmente no que tange a influência da internet no mundo jurídico

Neste ensejo, o trabalho distende suas reflexões finais na relação entre tecnologia e educação jurídica, analisando de que forma ela poderia (ou não) ser utilizada para a democratização do conhecimento jurídico-normativo, pesquisando o papel do Estado e da sociedade no fomento da união destes dois fatores para o exercício efetivo da cidadania.

## **2. A CIDADANIA, A DEMOCRACIA E EDUCAÇÃO**

A instituição do Estado Democrático Brasileiro, tem como base o exposto no artigo 1º da Constituição Federal de 1988, que trouxe como seus fundamentos *a soberania, a cidadania, a dignidade da pessoa humana, os valores sociais do trabalho e da livre iniciativa e o pluralismo político*, afirmando, ao mesmo tempo, que *“todo o poder emana do povo, que o exerce por meio de representantes eleitos ou diretamente, nos termos desta Constituição.”*

Diante desse rol, entretanto, é sabido que o exercício da cidadania, é, dentro da ordem estabelecida, uma das setas-guia de todos os passos do governo no território nacional, impraticável sem a consagração da Educação como direito fundamental (CARDOSO, 2007). Neste ensejo, entende-se que para o pleno exercício da democracia — pautada no poder do povo

—, se faz necessária uma compreensão preexistente ou repassada ao “povo” sobre os fundamentos do Estado, bem como seus direitos e deveres, para que este possa, finalmente, eleger o representante capaz de desenvolver o melhor papel dentro do que lhe é pertinente

Para o entendimento do tema, então, é necessário compreender os conceitos de cidadania, democracia e a previsão interna e internacional da educação, o que será descrito nos próximos tópicos.

## 2.1 CIDADANIA E DEMOCRACIA

Democracia e cidadania são conceitos que se correlacionam.

A democracia, por seu significado descritivo, integra umas das três formas de governo qualificadas em relação ao número de governantes, qual seja aquela onde poder é exercido pelo povo, ou pela maioria do povo, contrapondo-se à monarquia (poder exercido por um) e à aristocracia (poder exercido por poucos).

Sobre o tema, Norberto Bobbio (2007), expressa-se dando preferência, entre todas as definições de democracia, a aquela que a define como o “poder em público”, referenciando-se a um público consciente de seus direitos. Entende o autor que o poder se inclina à ocultação, todavia, em uma visão democrática, quanto mais secreta for uma decisão, proporcionalmente mais ilícita esta será. Desse modo, a democracia constituiu uma forma de governo que obriga os governantes a agirem abertamente, justificando seus atos e abrindo espaço, necessariamente, para que os demais indivíduos tomem ciência do como este poder está sendo exercido.

É diante desta perspectiva que nasce a noção da cidadania, nome oriundo do latim *civitas*, que representa o “conjunto de direitos atribuídos ao cidadão” ou “cidade”.

Historicamente, a cidadania moderna se inicia nas primeiras conquistas sociais do século XVIII, quando ocorrem a Revolução Francesa e a Revolução Americana que buscavam a superação do absolutismo do Estado. No século XX, entretanto, é quando o conceito ganha uma real noção liberal e contemporânea, com Thomas Humphrey Marshall (1893-1981), ao definir que apenas existirá o exercício da cidadania quando os direitos humanos em seus diferentes âmbitos (econômico, civil, social e coletivo) forem devidamente observados.

A cidadania, portanto, é entendida como a capacidade garantida à pessoa civil de gozar e exercer seus direitos e deveres, políticos e sociais, que estão atrelados à sua participação no bem-estar social junto a outros que formam a sua esfera social comum. E é também, dentro da ordem constitucional estabelecida, uma das setas-guia de todos os passos do governo dentro do território nacional, impraticável sem a consagração da Educação como direito fundamental. (CARDOSO, 2007).

Para a efetividade da cidadania e, por consequência, da democracia, é imperioso que se realce a importância da educação como uma ferramenta responsável pela formação de cidadãos conscientes, sendo uma via, pela qual o indivíduo se torna pleno, apropriado da cultura, tornando-se mais capacitado tanto para a condução da sua vida como ser individual quanto como ser social.

Quando direcionados estes conceitos ao âmbito nacional, a Constituição de 1988 institui que o Brasil agora é um Estado social, que em noções teóricas, tem como fundamentos a soberania, a cidadania, a dignidade da pessoa humana, os valores sociais do trabalho e da livre iniciativa e o pluralismo político (art. 1º, CRFB/88), possuindo como regime democrático a semirepresentação, conclusão vislumbrada no próprio texto do parágrafo único do mesmo artigo que dispõe: “Todo o poder emana do povo, que o exerce por meio de representantes eleitos ou diretamente, nos termos desta Constituição” (BRASIL, 1988).

Ao se tratar da cidadania no Estado Democrático de Direito, no âmbito do direito constitucional positivo, pressupõe-se a execução de todos os direitos fundamentais para a sua realização integral. Fundamente, ainda que a cidadania esteja no rol dos princípios do Estado social brasileiro, e que como todo direito assegurado presume-se que será garantida a sua efetividade, esta não é a realidade no país, visto que o conceito foi fortemente limitado, como é pontuado por Afonso da Silva, cidadão, no direito brasileiro, é o indivíduo titular dos direitos políticos de votar e ser votado e suas consequências (SILVA, p. 305 *apud* SILVA, p. 84).

E é diante deste cenário de negligência aos ideais de democracia e cidadania, que se desenvolve a importância de educar para a cidadania. Tal pauta vem crescendo intensamente nas instituições educacionais atuais, gerando questionamentos se a atual estrutura do ensino é capaz de promover o ideal de cidadania. Passamos então a observar como está organizada a estrutura normativa da educação no âmbito interno e internacional.

## 2.2 DIREITO INTERNO E INTERNACIONAL À EDUCAÇÃO

Da leitura da obra de Joaquim (2009, p. 35) observa-se que a educação pode ser compreendida como “um fenômeno social e universal, sendo uma atividade humana necessária a existência e funcionamento de todas as sociedades, embora com diferentes concepções nos diferentes ramos do conhecimento”.

Associa-se essa necessidade instrutória ao início do debate sobre os Direitos Humanos onde, na Declaração Francesa de 1789, que trazia já no seu preâmbulo “[...] que a ignorância, o esquecimento e o desprezo pelos direitos humanos são as únicas causas dos males públicos e

da corrupção dos Governos [...]”, instigando a urgência de se assegurar a emancipação educacional, intelectual e política dos indivíduos.

Nesse sentido, debateu-se a questão da educação mundialmente e, posteriormente, foi proclamada a Declaração Universal dos Direitos Humanos (DUDH). Entendendo a educação como uma sistemática a ser observada a longo prazo, tendo em vista o alcance das gerações futuras, o tema foi discutido e trazido para o art. 26 da Declaração, inicialmente, com os seguintes objetivos: (1) pleno desenvolvimento da personalidade humana e fortalecimento do respeito aos direitos do ser humano e às liberdades fundamentais; (2) promoção da compreensão, da tolerância e da amizade entre todas as nações e a todos os grupos raciais e religiosos; e (3) incentivo às atividades da ONU para a manutenção da paz.

Dentre as diversas Sessões e Emendas, cabe aqui prestar o devido destaque ao papel desempenhado pelos latino-americanos no âmbito conceutivo do direito à educação. Belarmino Austregésilo de Athayde, brasileiro, manifestou-se assertivamente sobre a essencialidade da educação baseada em valores, demonstrando pioneiramente que o ensino dispõe os artifícios necessários aos indivíduos “para desenvolver sua personalidade, que constitui o objetivo da vida humana e o fundamento mais sólido da sociedade” (CLAUDE, 2005, 40-41), por exemplo.

E buscando a aprimoração do texto que trouxesse as noções originais dos objetivos a serem alcançados, de forma clara e concisa, restou proclamada Declaração Universal de Direitos Humanos, em 1948, com a versão final do art. 26 redigida da seguinte forma:

1. Toda pessoa tem direito à educação. A educação será gratuita, pelo menos nos graus elementares e fundamentais. O ensino elementar será obrigatório. O ensino técnico e profissional será acessível a todos, bem como a educação superior, está baseada no mérito.
2. A educação será orientada no sentido do pleno desenvolvimento da personalidade humana e do fortalecimento do respeito aos direitos humanos e às liberdades fundamentais. A educação promoverá a compreensão, a tolerância e a amizade entre todas as nações e grupos raciais ou religiosos, e apoiará as atividades das Nações Unidas em prol da manutenção da paz.
3. Os pais têm prioridade de direito na escolha do gênero de educação que será ministrada a seus filhos.

Como reflexo indispensável, em 1966, ocorreu o Pacto Internacional sobre os Direitos Econômicos, Sociais e Culturais, ratificado pelo Brasil em 1991 e promulgado pelo Decreto

Legislativo nº 592 em 6 de dezembro de 1992, consagrado como um dos passos mais importantes na defesa da educação.

Em seu texto, o Tratado, na totalidade do seu artigo 13, afirma que os Estados-Membros, reconhecem o direito universal à educação e estão em irrestrita concordância que a educação tem como função a capacitação de todas as pessoas, para que estas possam participar socialmente de maneira efetiva e livre, favorecer a compreensão, a tolerância e a amizade entre todas as nações e entre todos os grupos raciais, étnicos ou religiosos e promover as atividades das Nações Unidas em prol da manutenção da paz.

Continuadamente, impõe aos Estados-Partes as diretrizes que deverão ser utilizadas para que haja o pleno gozo desse direito, indicando as obrigatoriedades básicas em cada período do nível de escolaridade, concluindo que “será preciso prosseguir ativamente o desenvolvimento de uma rede escolar em todos os níveis de ensino, implementar-se um sistema adequado de bolsas de estudo e melhorar continuamente as condições materiais do corpo docente (BRASIL, 1992)”.

Nesse mesmo sentido, é importante destacar também a Conferência Mundial sobre Direitos Humanos, que ocorreu em 1993 e solicitou frente a ONU uma maior atividade para guinar a promoção desses direitos, e obteve um retorno significativo com o advento da Assembleia Geral da Organização das Nações Unidas, que determinou a Década Mundial Para a Educação em matéria de Direitos Humanos (1995-2004) e que tinha como foco “o pleno desenvolvimento da personalidade humana num espírito de paz, compreensão mútua e respeito pela democracia e pelas leis”.

Atravessando a seara internacional e partindo para o direito interno brasileiro, a educação é constitucionalmente reconhecida enquanto direito fundamental de natureza social e, desta maneira, é direito de todos, dever do Estado e da família e, além de receber a colaboração da sociedade, é entendida constitucionalmente como a capacidade de promover um pleno desenvolvimento para a pessoa humana, como preparo para o exercício da sua cidadania e da sua qualificação para o trabalho (BRASIL, 1988, art. 205).

A educação torna, então, a sua efetivação urgente, cabendo ao Estado a disponibilização de unidades de ensino suficientes para atender a demanda social, atribuição feita aos Municípios e ao Distrito Federal com direcionamento aos ensinos infantil e fundamental, com cooperação técnica e financeira da União (BRASIL, 1988, art. 30, VI).

A Constituição é profundamente prudente como o direito à educação. Paralelamente à demanda, implicou também ao Estado a promoção da qualidade deste ensino para todos, devendo este valorizar os profissionais da educação (BRASIL, 1988, art. 206, V) e garantir um

padrão mínimo de qualidade (BRASIL, 1988, art. 206, VII). Diante disso, estipulou um mínimo de verba (oriunda da receita dos impostos) a ser direcionada ao desenvolvimento e preservação do ensino, sendo 18%, para a União, e 25%, para Estados, Municípios e Distrito Federal. Neste sentido, foram criados através da Emenda Constitucional n. 14/96, o Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental (FUNDEF) e Valorização dos Profissionais da Educação.

No fim, em complemento à Carta Magna, podemos destacar alguns documentos jurídicos que dispõem sobre o direito à educação, seu fornecimento e sua manutenção, como a Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (Lei n. 9.394/96), o Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei n. 8.069/90) e o Plano Nacional de Educação (Lei n. 10.172/2001).

Refletindo acerca do que se dispõe no direito interno e internacional sobre a importância da educação, que se percebe que o Estado não vem cumprindo efetivamente o seu papel, além de fomentar a disparidade entre as classes sociais. Esta negligência pode revelar uma violência ao interesse democrático, pois reduz significativamente a participação popular — valor que é também trazido como alicerce do Estado Democrático pela Constituição — no seu dever de auxiliar no controle social, resultando um baixo nível de criticismo às estruturas da própria democracia e do exercício da sua cidadania.

Provoca-se aqui, portanto, a imprescindibilidade do saber sobre o Direito como uma ferramenta para efetivar a democracia, visto que a sua ausência implica significativamente na redução da participação popular (outro princípio do Estado Democrático exteriorizado na Constituição) e no seu dever de auxiliar no controle social, resultando um baixo nível de criticismo às estruturas de poder vigentes.

### **3. EDUCAÇÃO JURÍDICA**

O desenvolvimento da compreensão de ensino jurídico, tem início no período de 1822, com a promulgação da Independência do Brasil, onde surge a necessidade de se iniciar no País um Estado soberano, unificando povo, território e governo. A solução para tal questão surge com a criação de cursos jurídicos, pois através deles, a elite poderia desempenhar na estrutura político-administrativa e ideológica, uma importante função para o Estado Nacional (RODRIGUES, 1993, p. 13). Então, em 1827 surgem as academias de direito de Olinda e São Paulo e, em março de 1828, é criado o primeiro curso de Direito no Brasil.

No início do século XX, mesmo passado quase um século de funcionamento das escolas jurídicas no país, o ensino jurídico não havia sofrido tantas mudanças. A somatização desenfreada da criação de novas instituições particulares desencadeou uma série de críticas,

uma vez que ao mesmo tempo que suscitaram um alastramento do ensino do Direito, não houve acessibilidade deste para população incapaz de arcar com os custos, cavando uma distância ainda maior em relação à classe média.

Para além destes fatores, entendia-se que o Direito enfrentava também, uma crise político-ideológica, justamente pela sua relação direta com a política e a manutenção desta: o fato de não acompanharem as alterações na mudança social, seguindo o mesmo modelo do século anterior, através de uma visão conservadora das autoridades. Nesta época, o pensamento crítico já vislumbrava que, no atual estágio do desenvolvimento do país, a educação deveria ter outras preocupações que não a reprodução de uma ideologia que mantenha os interesses da elite dominante. (RODRIGUES, 1993).

O desenrolar do século XX também foi marcado pela promulgação da Constituição de 1988, mas ainda assim, a absorção do ordenamento jurídico do país revelava uma incorporação lenta e pouco custosa para quem se beneficiava da sua estruturação. A título de exemplo pode-se verificar que a primeira mudança realmente significativa na base do ensino jurídico no país — espantosamente, a primeira aparição de ética e filosofia jurídica no currículo dos bacharéis de direito —, que foi redigida no decorrer da década de 1970, veio ser oficializada, através da Portaria nº 1.886, de 30 de dezembro de 1994 do Ministério da Educação (MEC).

Este desenvolvimento histórico e desenfreado dos cursos de Direito no Brasil, contudo, na tentativa de fomentar o avanço na democratização da educação jurídica demonstra, na verdade, uma instabilidade na qualidade desse ensino. Ao passo em que causa distanciamento crítico do número exorbitante de formandos, não retorna, à sociedade (destinatária final) a efetiva disseminação do conhecimento fundamental, para a efetivação da democracia e da cidadania. Sintetizado por Marcello Baquero (2002), percebe-se que:

Os dilemas atuais do Brasil, no campo da consolidação plena da cidadania, não podem ser resolvidos única e exclusivamente pela institucionalização de procedimentos chamados democráticos, mas também por um processo que proporcione a construção de uma base normativa de apoio e valorização dessas instituições.

É nessa esfera, portanto, que se fecha a contextualização histórica da educação jurídica no Brasil e, por consequência, se revela a necessidade de trazer o foco para o conhecimento do Direito em lato senso. Nos itens a seguir, identifica-se a educação jurídica, bem como o princípio do Direito brasileiro que ascende à urgência da propagação desse saber.



### 3.1 O PRINCÍPIO DA INESCUSABILIDADE DA LEI NO DIREITO BRASILEIRO

No Direito Brasileiro, precisamente no art. 3º da Lei de Introdução ao Direito Brasileiro – LINDB (BRASIL, 1942), complementado pelo art. 5º, inciso II da CRFB/88, ninguém se escusa a cumprir, bem como não será obrigado a fazer ou deixar de fazer algo, senão em virtude da lei.

Neste passo, enquanto o Estado não permite alegar desconhecimento da lei ou do próprio direito — haja vista que o ordenamento jurídico se encontra, positivado e publicado inclusive no Diário Oficial digital —, a educação jurídica no Brasil, hoje, ainda se reduz aos cursos de graduação em Direito e, de forma pontual, em alguns cursos de graduação inserem-se noções gerais de alguns ramos da ciência jurídica.

A referida previsão legal somada à ausência ou escassez na disseminação do conhecimento do Direito, comprometem a exigibilidade do cumprimento inescusável da lei e o dever do cidadão como fiscalizador da democracia. Atentando-se para a reflexão de que o Estado é o principal interessado na irrefutabilidade ao princípio em pauta, é inteiramente compreensível que o mesmo seja o responsável e provedor de ferramentas e ambientes propícios para a exploração e propagação do conhecimento jurídico. Nas palavras de José Afonso da Silva (2006, p. 16):

A situação de miséria, despreparo e carência de milhões de brasileiros torna injusta e antidemocrática a norma do art. 3º da nossa Lei de Introdução ao Código Civil, segundo o qual ninguém se escusa de cumprir a lei, alegando que não a conhece. Essa regra é a legalização de um velho aforismo: *ignorantia iuris non excusat*, que Mauro Capelletti increpa de ser uma fórmula clássica de um sistema não democrático, porque, diz ele, a realidade é que o rico pode eliminar a sua ignorância assegurando-se de serviços de consultores jurídicos, enquanto ela paralisa o pobre no exercício de seus direitos, quando não o coloca francamente à mercê de baixas especulações profissionais.

Abrindo um parêntese, é imensamente considerável o fato de que a herança histórica da construção de um Estado Nacional brasileiro (voltado para questões burocráticas), ao se confundir com a noção que se deve ensinar o direito apenas para a manutenção técnica deste mesmo Estado, iria acarretar a negligência aos preceitos fundamentais para os demais indivíduos da nação.

Sob o esteio desse arcabouço principiológico que o presente trabalho buscará tornar cristalino o direito à educação do direito.

### 3.2 DIREITO À EDUCAÇÃO JURÍDICA

Primordialmente, é saudoso lembrar que a substancialidade do direito à educação jurídica tem como base o próprio direito fundamental à educação (CARDOSO, 2007). De logo, retoma-se o ponto de que a educação é direito social, como disposto no art. 6º da CRFB/88 o que significa que é dever do Estado assegurá-la para promover a igualdade social, de maneira que sejam amparados os hipossuficientes. Nesse sentido André Ramos Tavares (2012, p. 837) elucida que os direitos sociais são aqueles “que exigem do Poder Público uma atuação positiva, uma forma atuante de Estado na implementação da igualdade social dos hipossuficientes. São, por esse exato motivo, conhecidos também como direitos a prestação, ou direitos prestacionais”.

Assim, percebe-se que educação jurídica complementa os direitos fundamentais de um cidadão e é por meio dela que se consegue uma melhor atuação da pessoa civil na democracia, de forma a contribuir com suas ideias e críticas nas demasiadas atuações do Estado (DIAS; OLIVEIRA, 2014). Incisivamente, Bento, Ferraz e Machado (2013, p. 94), pontuam:

Logo, evidencia-se, por si só, a necessidade, que é fundamental e básica, de o cidadão reconhecer seus direitos fundamentais e os deveres deles decorrentes, de molde a poder exercitá-los, exigir seu respeito e cumprimento e eleger opções, perante a sociedade e o Estado, entes aos quais compete afirmá-los e protegê-los, seja diretamente, seja por intermédio de ações construtivas.

Ante a ineficácia observada no posicionamento do Estado junto ao tema, muito se fala das alternativas à promoção da educação jurídica para os brasileiros, estimando-se que, a longo prazo, seja estabelecida uma consciência jurídica, social e política que auxiliará, antes de tudo, a soberania do país nacional e internacionalmente. O que pouco se explana, todavia, é que as principais indicações à disseminação e a sustentação para esse direito já está posta em nosso ordenamento.

Exemplificando, há a Lei 9.394/1996 que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional e, em seus dispositivos, demonstra que “a educação básica tem por finalidades desenvolver o educando, assegurar-lhe a formação comum indispensável para o exercício da cidadania e fornecer-lhe meios para progredir no trabalho e em estudos posteriores” (BRASIL, 1996, art. 22), seguindo, dentre outros princípios, a “vinculação entre a educação escolar, o trabalho e as práticas sociais (BRASIL, 1996, art.3º, XI)”. A Lei abarca também, nos arts. 27, I, 32, II e 35, II e III a importância da educação jurídica na formação dos ensinos básico, fundamental e médio, difusão de valores fundamentais ao interesse social, como direitos e

deveres dos cidadãos, “a compreensão do ambiente natural e social, do sistema político, da tecnologia, das artes, e o aprimoramento do educando como pessoa humana, incluindo a formação ética e o desenvolvimento da autonomia intelectual e do pensamento crítico”.

Ainda que possua texto legal extremamente claro e exemplar, o Brasil não apresenta estas medidas junto ao ensino básico. Como reflexo dessa ausência, em 2018, uma pesquisa realizada com 10.952 alunos de ensino médio de 176 escolas públicas do Estado do Paraná pelo Ministério Público do Paraná e pela Secretaria Estadual da Educação, dentro do programa Geração Atitude, demonstrou-se que: (i) 41,2% dos alunos **não sabem** o que é a Constituição Federal, (ii) 39,3% dizem não sabe a função do Ministério Público, (iii) 10,5% destes destacaram a educação como problema mais grave em seus municípios (PARANÁ, 2018).<sup>3</sup>

Buscando reparar tais déficits que o Projeto Lei do Senado nº 70, de 2015, proposto por do Senador Romário de Souza Faria, vinculado ao Partido Socialista Brasileiro (PSB) do Rio de Janeiro, visa modificar a Lei nº 9.394 para trazer o ensino sobre a Constituição Federal de 88 através do Direito Constitucional como matéria no âmbito escolar. As atualizações propostas entendem a Constituição Federal como introdução oportuna para o conhecimento relativo aos direitos e deveres assegurados pelo Estado Democrático de Direito, ofertando o acesso e desenvolvendo o interesse dos indivíduos aos conteúdos normativos e evitando a desobediência ao princípio da não escusabilidade da lei, tratado anteriormente.

Em consulta ao site do Senado (BRASIL, 2015), o PL do nº 70/2015 foi aprovado por Comissão em decisão terminativa e remetido à Câmara dos Deputados em 21 de outubro de 2015, contudo, a consulta demonstra que segue aguardando Parecer do Relator na Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC), apensado ao PL nº4053/2020 desde 15 de dezembro de 2020. É interessante observar aqui os reflexos da falta da educação jurídica, tendo em vista que na consulta pública foram obtidos 23 votos a favor e 0 contra; que apesar da unanimidade, a quantidade de votos é pífia frente a quantidade de brasileiros.

Não obstante, o PL da Câmara nº 403/2015 (BRASIL, 2015), atualmente apensado a PL nº423/2021, que foi proposto pelo Deputado Fernando Torres do Partido Social Democrático — PSD/BA —, busca também a alteração da Lei nº 9.394/1996, a fim de tornar obrigatória a inclusão no Currículo Oficial de Ensino fundamental e médio as disciplinas Direito Administrativo, Direito Constitucional e Direito do Consumidor. Em sua justificativa o Deputado pontua que:

---

<sup>3</sup> PARANÁ. **Pesquisa Evidencia Valor da Formação Cidadã para Jovens**. Ministério Público do Paraná. 2018. Disponível em: <<https://mppr.mp.br/2018/01/19952,10/Pesquisa-evidencia-valor-da-formacao-cidada-para-jovens.html>>

Infelizmente no nosso país, na grande maioria das vezes, somente os acadêmicos de direito têm a oportunidade de conhecer os seus direitos, por conta disso a aprovação do presente Projeto de Lei é de grande importância para os estudantes do nosso país (PLC Nº 403/2015).

Ato contínuo, outra proposta que visa sanar a lacuna da ausência do ensino jurídico é o Projeto “Conhecer Direito”, desenvolvido pela Defensoria Pública do Distrito Federal (2014)<sup>4</sup> que busca difundir e conscientizar seus alunos sobre direitos humanos, da cidadania e do ordenamento jurídico. A Defensoria ainda, frente a crescente demanda do projeto, em conjunto com outras instituições, desenvolveu uma plataforma “*online*”, oferecendo gratuitamente o curso a estudantes do ensino médio da rede pública de ensino, com carga horária de 150 horas.

Em paralelo, na Bahia, encontra-se em andamento o Projeto “OAB Vai às Escolas” frente à Seccional da Bahia. A sua proposta, tem como objetivo “conscientizar alunos das escolas públicas sobre a importância dos direitos humanos e da cidadania, através de palestras e debates realizados por advogados voluntários nas salas de aula. Noções básicas de direito e cidadania, o funcionamento dos três poderes, em especial o Judiciário, e simulações de mesas, como de conciliação, júri e audiências, integram o projeto. (OAB, 2015)<sup>5</sup>.

Ainda assim, a emergência para expansão do conhecimento jurídico na sociedade brasileira, agravada pela atual crise política, econômica, social e, principalmente de saúde pública, fazem com que o cenário clame por novos meios de obtenção deste ensino.

A tecnologia intensificada pela Internet, neste passo, é um dos principais meios de obtenção de informação do último século em esfera global e foi utilizada como ambiente de viabilização eletrônica do ordenamento jurídico brasileiro, mostrando-se uma possível alternativa para disseminação e viabilização da educação jurídica, o que se observa a seguir.

#### **4. DIREITO, TECNOLOGIA E INTERNET**

A contextualização da aplicação da tecnologia e da Internet no dia-a-dia se inicia num momento histórico-cultural dos Estados Unidos, onde os computadores e as redes preexistentes

---

<sup>4</sup> DEFENSORIA PÚBLICA DO DISTRITO FEDERAL. **Dia da Educação é comemorado com o sucesso do ensino jurídico nas escolas públicas do DF**. JusBrasil. 2014. Disponível em: <<http://dp-df.jusbrasil.com.br/noticias/117925808/dia-da-educacao-e-comemorado-com-o-sucesso-do-ensino-juridico-nas-escolas-publicas-do-df>>.

<sup>5</sup> OAB BAHIA. **OAB Vai à Escola**. Disponível em: <<https://www.oab-ba.org.br/noticia/adolescentes-precisam-de-ajuda-nao-de-cadeia-diz-estudante-em-visita-da-oab-ba-a-pau-da-lima>>.

se estendem para além das suas limitações espaciais e, em 1957, com a criação da Agência de Projetos e Investigações Avançadas (*Advanced Research Projects Agency - ARPA*) pelo Departamento de Defesa do Governo Norte-Americano, desencadeia-se uma nova fase de aperfeiçoamento de tecnologias da informação e comunicação na sociedade.

Fronteiras físicas entre as redes locais, em 1971, foram interrompidas por Ray Tomlinson, com a criação do primeiro programa de correio eletrônico, desenvolvido para atender as demandas da ARPANET (*Advanced Research Projects Agency Network*) e estabelecer uma comunicação de dados eficiente entre computadores que mais tarde, em 1973, inaugurou um sistema de redes internacionais, almejando o câmbio de conhecimentos acadêmicos. Nesta linha do tempo, em meados de 1980, foi criada a *Word Wide Web - WWW* ou Web (BERNERS-LEE, 2009, p. 1-6)<sup>6</sup>, visando ampliar ainda mais a oferta de programas para a comunicação. Para o seu instituidor, Tim Berners-Lee, o projeto avistava o desenvolvimento de uma aplicação mais livre e interconectada, expansiva a qualquer que fosse o objeto, separado, portanto, do então sistema hierarquizado de classificação da época.

No Brasil, a Internet chega em 1988, também no meio acadêmico, por intermédio do Laboratório Nacional de Computação Científica, no Rio de Janeiro, e na Fundação de Amparo à Pesquisa do Estado de São Paulo (FAPESP), segundo relatos de Maria Ercilia e Antonio Graeff (2008). Porém, é em 1989 que a ONG IBASE (Instituto Brasileiro de Análises Sociais e Econômicas), fundada por Herbert de Souza, instaura e disponibiliza amplamente o Alternex, um serviço de correio eletrônico e fóruns eletrônicos conectados à Rede (ERCILIA; GRAEFF, 2008, p. 159).

A definição técnica de Internet, nos termos da Norma nº. 004, de 1995, aprovada pela Portaria nº. 148, de 1995 da Agência Nacional de Telefonia (ANATEL)<sup>7</sup>, é apresentada como o “nome genérico que designa o conjunto de redes, os meios de transmissão e comutação, roteadores, equipamentos e protocolos necessários à comunicação entre computadores, bem como o "software" e os dados contidos nestes computadores” (BRASIL, 1995). Somada a este conceito, em 1996, o então Ministério da Ciência e Tecnologia, em conjunto com a Rede Nacional de Pesquisa (RNP), libera o Guia do Usuário Internet/Brasil (BRASIL, 1996),

---

<sup>6</sup> BERNERS-LEE, Tim. **Tejiendo la red, el iventor del word wide web nos descubre su origen**. Trad.: Mónica Rubio Fernández. Madrid: Siglo Veinteuno de España Editores. 2009.

<sup>7</sup> ANATEL. **Portaria nº. 148**. Ministério das Comunicações. 2013. Disponível em: <encurtador.com.br/zPU38>.

documento este que elucida uma série de informações sobre a nova conjuntura de redes que se expande e se dispõe aos usuários brasileiros.

Todavia, pouco se falou acerca da expansão destas conexões frente a pessoa humana. O conceito de rede, começa a ultrapassar a técnica e adentrar também no pensamento social, montando uma esfera em que se originam novos esboços sociais (BARBOSA, 2017). Sucintamente, a expressão "*network society*" (traduzida no português para "sociedade em rede"), fomentada por Manuel Castells (1996), propõe que a sociedade atual é interconectada e que, ao longo da história, tende a se organizar em torno das redes.

Neste seguimento, o Pontifício Conselho Para as Comunicações Sociais no documento *Ética e Internet (2002)*, admite que:

(...) A mudança que se dá hoje nas comunicações implica, mais que uma simples revolução técnica, a transformação completa de tudo o que é necessário para compreender o mundo que a envolve e para verificar e expressar a percepção do mesmo. A apresentação constante das imagens e das ideias, assim como a sua transmissão rápida, até mesmo de um continente para outro, têm consequências simultaneamente positivas e negativas, no desenvolvimento psicológico, moral e social das pessoas, na estrutura e no funcionamento da sociedade, na partilha de uma cultura com outra, na percepção e na transmissão dos valores, nas ideias do mundo, nas ideologias (...).

À vista do que foi exposto, contudo, percebe-se que o acesso à Internet, ainda encontra empecilhos para a sua visualização até mesmo como um direito ou política pública em muitos países do mundo (PAULA, 2014). Deduz-se, então, que tal questão merece um olhar especial sob o impacto da tecnologia e da Internet no direito.

#### 4.1 O IMPACTO NO DIREITO

A crescente rotatividade que se acompanha com a expansão da Internet e dos avanços tecnológicos, originou um vasto campo ainda intocado pelo âmbito jurídico brasileiro. Tais progressos alimentaram a pauta de que a liberdade humana é uma crescente essencial para o exercício da cidadania e demonstraram a importância que deve ser dada ao desenvolvimento de novos institutos jurídicos que acompanhem a resolução destes novos problemas.

Assim, o Direito e a sua comunicação com as novas tecnologias — em especial, as redes virtuais, onde se interligam pessoas, instituições e governos — começa a crescer sob a perspectiva de uma nova esfera: *Cyber Law*, ou Direito Cibernético. Nas palavras de Regina

Ribeiro (2005. p. 29), o “Direito Cibernético é o próprio Direito aplicado e adaptado às novas condições do meio digital, capaz de absorver as características próprias do meio digital, capaz de absorver as características próprias dessa outra dimensão em que o espaço físico, delimitado e disciplinado pelos Estados Nacionais, detentores da soberania territorial, deixou de ser o único espaço para a formação da cidadania e o exercício dos direitos pelos cidadãos” (*grifos nossos*).

Diante destes fatores percebe-se o avanço do governo eletrônico que, de acordo com Martin Ferguson (2002, p. 104), se define como “a otimização da prestação de serviços do governo, da participação dos cidadãos e da administração pública pela transformação das relações internas e externas através da tecnologia, da Internet e dos novos meios de comunicação”. Tangencialmente, a democracia eletrônica, que seria a consolidação da relação governo e cidadão, demonstra que a falta de acesso à informação impede o pleno exercício da cidadania, no momento em que, nos dias atuais, a cidadania será plenamente exercida apenas no momento em que for assegurado ao cidadão o acesso, também, às novas tecnologias.

Retornando ao âmbito interno, ao ser levantada esta discussão, conforme dito por Paulo Bonavides (1995, p. 352), “podemos verificar que tal tecnologia ainda configura-se apenas como uma possibilidade na democratização das relações entre o Estado e os cidadãos”. A escolha de uso acolhida pelo Estado foi a ampla divulgação das informações governamentais pela Internet, reflexos da crença doutrinária brasileira de que a Internet não poderia ser regulada, primeiramente por sua extensão internacional e da inadequação da normativa tradicional em face dos elementos da rede, e depois, por entender que os dispositivos normativos preexistentes seriam suficientes para sanar os problemas jurídicos que dela se desenvolvessem.

Por razões evidentes, ambas as correntes fizeram com que lacunas jurídicas se mantivessem abertas, criando instabilidade para assegurar dos direitos e deveres decorrentes da relação entre usuários e provedores de serviços e infraestrutura, deixando de servir como pontos decisivos para solucionar problemas que viriam a estourar nos anos subsequentes. À exemplo, as Lei de Direitos Autorais e da Lei de Software, ambas de 1988, sequer trouxeram a palavra “Internet” em seu arcabouço.

Anos à frente, para enfim estabelecer o conjunto de direitos e obrigações para o uso da Internet e suprimir as lacunas deixadas, criou-se, em 2009, o Marco Civil na Internet, que foi uma ação da Secretaria de Assuntos Legislativos do Ministério da Justiça (SAL/MJ), em parceria com a Escola de Direito do Rio de Janeiro da Fundação Getúlio Vargas (DIREITO RIO), garantindo a liberdade e evitando a criação de restrições e proibições arbitrárias no uso da Internet. Apesar das intenções, o projeto sofre muitas críticas, que alegam o efeito oposto.

É interessante lembrar ainda que, outro exemplo de busca pela efetivação da democracia eletrônica, foi a tentativa de instaurar a consulta pública, de maneira aberta, onde os participantes tinham a possibilidade de comentar e acompanhar outras interações sem maiores deliberações, contudo, com a Lei de Direitos Autorais<sup>8</sup> vigente, limitou esta atuação à elaboração de um documento específico, o qual reduziu o acesso aos debates. Pontua-se também a existência de outros dispositivos que dispõem sobre as relações entre indivíduos, instituições e provedores: a própria Constituição Federal de 1988, o Código Civil, o Código de Defesa do Consumidor, dentre outros visam sanar as questões preexistentes entre estes elementos, de forma a preservar um ambiente digital saudável para todos.

Entretanto, o que se discute é que o Estado, através do Direito, deve propor e garantir um mínimo ético na Internet, garantindo aos ciber-excluídos condições de participação no acesso à internet para evitar a exclusão digital. (RAMOS JÚNIOR, 2003). Nesta lógica, mesmo diante das desigualdades, cabe ao governo eletrônico travar suas metas tendo como ponto de partida a formação do cidadão, humanizando as tecnologias e verificando se há a geração de um espaço virtual seguro para alimentar um sistema democrático capaz de viabilizar à comunidade um espaço para discussões políticas que influenciam a tomada de decisões.

Averigua-se, aqui, qual a maneira que se pode emparelhar indivíduos e Estado em meio a este ambiente inovador, qual seja o mundo digital e, novamente, a educação jurídica, se mostra a resposta cabível, como se apreciará no tópico a seguir.

#### 4.2 TECNOLOGIA E EDUCAÇÃO JURÍDICA

A “Era da Informação” criou uma urgência para que o mundo a sua volta utilize-se dos meios de tecnologia da informação e da comunicação (TICs), gerando novos direitos e garantias fundamentais, mas também fazendo com que outros tantos direitos tomassem novas formas para se enquadrarem a ela. Assim, vê-se na tecnologia um meio inovador de se exercer a cidadania perante a democracia brasileira, garantindo aos usuários (ora membros da sociedade eletrônica) uma observância crítica ao governo eletrônico e uma maior atuação nas decisões políticas, que vão além da escolha do representante.

Nada obstante, ao ampliar os horizontes democráticos, a tecnologia também pode servir como um ecossistema de ensino jurídico, de modo a efetivar toda a cadeia necessária para concretizar a formação dos brasileiros enquanto cidadãos.

Para que esta nova dinâmica seja efetiva na edificação da democracia eletrônica, inaugura-se a noção inovadora para a criação de políticas públicas, que agora se otimizam

---

<sup>8</sup> Lei 9.610/98



através do mundo digital. Como modelo, o programa COLAB (2015)<sup>9</sup> que é feito online, através de site e aplicativos, torna o exercício da cidadania mais fluido ao conectar algumas prefeituras brasileiras à sociedade daquela região, permitindo aos cidadãos a fiscalização, a avaliação, bem como abre espaço para que os mesmos proponham soluções para suas cidades.

Inovações na forma de exercer o papel democrático destes indivíduos, como esta supracitada, propulsiona o exercício de funções antes não consideradas, passos essenciais para trazê-los de uma realidade de meros telespectadores para a efetivadores, produtores, militantes de suas funções ativas e originárias. Como bem abordou Paulo Bonavides (2008, p. 283), “quem diz democracia diz, do mesmo passo, máxima presença de povo no governo, porque sem participação popular, a democracia é quimera, é utopia, é ilusão, é retórica [...]”.

Entretanto, esta passagem de sujeito passivo para o ativista, demanda uma gama de conhecimentos que não são repassados para os almejados cidadãos. É através do conhecimento sobre direitos e deveres, sobre as possibilidades e locais a serem empoderados, que a cidadania poderá ser, então, efetivada. A educação se propõe a ser o recurso chave para o desenvolvimento desta sociedade mais consciente e livre, devendo ser promovida vitaliciamente, resultando num indivíduo atualizado e gerador de inovações para a democracia eletrônica. Destarte, nas palavras de Tadao Takahashi, “na nova ordem econômica, não basta dispor de uma infraestrutura moderna de comunicação; é preciso competência para transformar informação em conhecimento”.

Retoma-se então a extrema importância da educação jurídica, principal ponto de partida para essa inovação, que para ser bem sucedida, depende do cumprimento do papel do Estado na promoção e na manutenção deste desenvolvimento do cidadão na democracia; a problemática encontrada nas desigualdades fomentadas desde o início da promoção da educação jurídica no Brasil, implicam ao Estado o dever de estruturar o preenchimento destas lacunas, com o fornecimento de rede de acesso e dispositivos para todos, ao passo em que avança na democracia eletrônica.

## **5. O PAPEL DO ESTADO**

O tema direito à educação do Direito, torna inevitável a análise do papel do Estado para a sua garantia. Para tanto, os elementos democracia, cidadania e educação servem como pontos de partida na compreensão desta função a ser exercida.

---

<sup>9</sup> MAIA, Gustavo; PANDOLFI, Paulo. COLAB. 2013. Disponível em: <<https://www.colab.re/>>. Acesso em: 11 jun. 2021.

Desde a iniciação do desenvolvimento do Estado brasileiro que buscava a Independência, percebe-se um ente ausente, vislumbrado com o exercício da soberania, mesmo quando buscando a Independência do país. A criação dos cursos de Direito, por exemplo, que num primeiro momento poderiam ser vistos como um avanço no desenvolvimento acadêmico, torna-se uma manobra política para a manutenção no poder daqueles que já os detinham.

Mais adiante, o então Estado Democrático de Direito, tem como base a Constituição Federal, onde estão previstos os princípios, dentre os demais, da cidadania, da dignidade da pessoa humana e de que o “poder emana do povo”. De igual modo, em seu preâmbulo, traz que o Estado se destina a assegurar o exercício dos direitos sociais e individuais, a liberdade, a segurança, o bem-estar, o desenvolvimento, a igualdade e a justiça. Neste sentido, ao trazer a inescusabilidade da lei, além de se responsabilizar essencialmente com o cumprimento dos seus princípios, se coloca como provedor e assegurador expresso do que na Constituição se dispõe.

Pondo em evidência o tema que se estuda, pode-se vislumbrar que ao Estado caberá, junto à sociedade e à família, a continuidade da educação. Assim, a educação prevista nos arts. 6º, 23, e em uma seção específica do texto constitucional, bem como a educação jurídica, que seria uma ramificação desta, seria sua complementação para a cidadania — que, por sua vez, deve ser inserida na educação, transmitindo o conhecimento da estrutura e funcionamento básico do Estado que vive.

Destaca-se, reiteradamente, que a Constituição Federal de 1988 e a Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (Lei nº 9.394/96), são as principais fundamentações à implementação do Direito no ensino regular. Em paralelo, ao passo em que a CFRB/88 exprime, em seu art. 205, que a educação é garantida a todos e deverá ser promovida e incentivada pelo Estado, em colaboração com a família e a sociedade, absorve-se também, nessa temática, o que pontua o art. 53 do Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), que traz esta perspectiva às crianças e aos adolescentes, frisando o direito dos mesmos ao pleno desenvolvimento da pessoa, bem como o seu preparo para o exercício da cidadania, não se limitando às instituições escolares, podendo ser levada ao cidadão mediante cursos, palestras, oficinas e aulas integradas.

Tais direcionamentos levam em conta que a formação do cidadão é o que condiciona a participação social deste indivíduo junto às atuações do Estado, motivando que a aplicação deste ensino jurídico se instaure no começo do seu desenvolvimento escolar. Assim, as noções básicas do direito — como por exemplo direitos e deveres, direitos fundamentais e suas garantias, estrutura e organização do Estado, separação dos Poderes etc. —, crescem junto ao próprio indivíduo, garantindo-lhes, a médio e longo prazo, uma atuação mais intensa e efetiva na sociedade.

Ademais, haja vista o desenvolvimento tecnológico mundial, defende-se a alternativa digital que, por sua vez, engloba a educação jurídica para além do ensino propriamente dito, pois propõe que a atuação do Estado observe não só a estimulação do conhecimento jurídico, mas também a criação de uma nova estrutura de distribuição, fiscalização e manutenção da mesma. O alastramento tecnológico do governo no campo da educação jurídica deverá se fazer de todos os meios cabíveis para que este ensino seja pleno, fazendo ser repensados os formatos de apresentação dos próprios instrumentos normativos e dos sites oficiais, por exemplo.

Nesta alçada, o principal fundamento jurídico é o Marco Civil da Internet, que dispõe em seu art. 2º, I, que os direitos humanos e o exercício da cidadania em meios digitais são fundamentos do uso da Internet e, no art. 26, que “o cumprimento do dever constitucional do Estado na prestação da educação, em todos os níveis de ensino, inclui a capacitação, integrada a outras práticas educacionais, para o uso seguro, consciente e responsável da internet como ferramenta para o exercício da cidadania, a promoção da cultura e o desenvolvimento tecnológico”. Sinaliza ainda, no art. 29, parágrafo único, que “Cabe ao poder público, em conjunto com os provedores de conexão e de aplicações de internet e a sociedade civil, promover a educação e fornecer informações sobre o uso dos programas de computador previstos no caput, bem como para a definição de boas práticas para a inclusão digital de crianças e adolescentes.”.

Constrói-se então, uma ponte entre educação jurídica e a tecnologia, na qual o próprio Marco Civil se preocupa em pontuar a responsabilidade do Poder Público, em primeiro lugar, e secundária da sociedade no acesso à informação do uso das tecnologias e da estruturação de boas práticas para a inclusão de crianças e adolescentes.

O que se discute, entretanto, é que mesmo diante do arcabouço normativo extremamente assertivo e completo, falta ao Estado uma iniciativa eficaz. A limitação do exercício democrático do Estado à mera criação de dispositivos que asseguram direitos e deveres, à disponibilização do ordenamento jurídico digitalmente, à utilização de sites para os diferentes órgãos do governo com algumas informações sobre cada um deles, são pequenas medidas que, mesmo juntas, demonstram o descaso com a responsabilidade originária do próprio Estado. Ressalta-se que cerca de 64,9% da população brasileira não possui acesso a um dos seguintes direitos: educação, proteção social, moradia adequada, serviços de saneamento básico, internet, segundo o IBGE 2017/2018 (AMAZONIA REAL, 2019).<sup>10</sup>

---

<sup>10</sup> AMAZONIA REAL. **Sem Direitos:** 65% dos brasileiros não têm ao menos um garantido. Amazônia Real. 2019. Disponível em: <<https://amazoniareal.com.br/os-brasileiros-sem-direitos/>>.

O conhecimento jurídico básico se mostra, novamente, como a engrenagem faltante para o desencadeamento de um desenvolvimento estatal. Como não se busca um posicionamento incisivo da função do Estado, nem de ofício, nem por parte dos cidadãos (já que estes são leigos dos seus direitos e deveres), afasta-se cada vez mais a responsabilização que cabe ao Estado para a promoção dos direitos constitutivos, e assim, tornar efetiva a democracia no Brasil.

## **5. CONCLUSÃO**

Inicia-se o trabalho retratando a importância da cidadania para o exercício da democracia e como a educação é o elo para a efetivação destes dois elementos.

Com base no que preconiza a Constituição de 1988, norma-mãe da estruturação do Estado Democrático brasileiro, estabelecem-se os fundamentos do Estado, dentre os quais a cidadania se mostra como a bússola que direciona a consagração dos demais princípios. Assim, buscou-se primeiramente, conceituar a democracia. Conforme assertivamente posto por Norberto Bobbio (2007), se trata uma forma de governo que põe os governantes (eleitos pela maioria) na obrigação de agir abertamente e de abrir espaço para o os indivíduos tomarem conhecimento do que se é feito, consagrando assim a máxima de que o “poder emana do povo”. Ato contínuo, perpassando suas origens e evoluções, entende-se que o conceito atual da cidadania a define como a capacidade garantida à pessoa civil de gozar e exercer seus direitos e deveres, políticos e sociais.

Entendendo que a atuação do povo de maneira consciente e livre, depende da educação, que é a ferramenta essencial para a efetivação tanto da democracia quanto da cidadania, foi trazido o arcabouço interno e internacional da importância da proteção do direito à educação. Criando uma linha do tempo iniciada na Declaração francesa de 1789, que refletiu na Declaração Universal dos Direitos Humanos, que por sua vez justificou o Pacto Internacional sobre os Direitos Econômicos, Sociais e Culturais e, todos juntos, desencadearam no Brasil o disposto na CRFB/88, concluiu-se que a educação promove o desenvolvimento da personalidade do indivíduo e, portanto, é o fundamento mais essencial de uma sociedade.

Contudo, o que se percebe é que a educação básica atual não supre as necessidades que demandam o exercício da democracia, o que traz à pauta a necessidade de um olhar mais específico para onde se promove este conhecimento, ou seja, para a educação jurídica.

Neste sentido, o segundo capítulo analisa a instauração da educação jurídica no Brasil, iniciada no período da Independência em 1822, buscando entender quais as lacunas deixadas implicam, na atualidade, num baixo exercício democrático. Observa-se que o ensino do Direito

começa com uma conotação meramente política, contudo, estes reflexos perseguiram até o séc. XX, onde, uma crise jurídica, mostrava que o comportamento dentro dos cursos jurídicos, mantinham a sustentação de uma elite que trazia consigo, não só o poder político e econômico, mas também a manipulação do conhecimento jurídico, para não ter contestado os benefícios conquistados.

O ensino jurídico que se propagava exponencialmente no território nacional, além de fomentar as desigualdades entre aqueles que tinham ou não acesso à educação, nutria também uma falsa noção de “exercício democrático” e “conhecimento da lei”, o que refletiu no princípio da inescusabilidade da lei. O Estado entende que a mera disponibilização do ordenamento jurídico, pressupõe o afastamento da alegação de que a lei é desconhecida, já que foi “amplamente divulgada”, distanciando ainda mais da sua responsabilidade constitucional de promover o desenvolvimento da cidadania. Somado a isso, mesmo o Estado sendo o principal interessado, e o maior responsável, na promoção de ferramentas e ambientes propícios para que não se desconheça a lei, não demonstra qualquer posição alternativa para que tal disposição seja obedecida.

Apontando os fundamentos jurídicos que abarcam o direito ao conhecimento do Direito, desde à Constituição até à legislação infraconstitucional específica, vê-se que o mesmo é tratado como o complemento dos direitos fundamentais e que os reflexos daquelas lacunas deixadas pelo Estado os ofuscam, fazendo com que movimentos que busquem soluções para o preenchimento desta ausência estatal cresçam. Propostas como o PL 70/2015, o PL 403/2015, o Projeto “Conhecer Direito” e o Projeto “OAB Vai às Escolas”, foram e são iniciativas que buscam promover, de uma maneira geral, a inserção do Direito Constitucional na educação brasileira, bem como a disseminação da conscientização dos alunos sobre direitos humanos, cidadania e ordenamento jurídico, de forma prática e teórica, para instigar a vontade de exercer a democracia.

Ao mesmo tempo em que se debate a essência da educação, sobretudo da educação jurídica, surgia e se desenvolvia a Internet. O terceiro capítulo, nesta senda, traz um breve contexto histórico da evolução tecnológica, que tornou o mundo digital o meio mais utilizado para a obtenção de informações, armazenamento de dados e de comunicação em escala global. Fundir o digital com o cotidiano trouxe à tona a percepção de que o ciberespaço se destaca como possível facilitador do exercício cidadão dos indivíduos e da sua efetivação, por parte do Estado, para a reconstrução da democracia.

Reunidos os fatores em que a tecnologia impacta no direito e promove o ensino jurídico, pode-se perceber que apesar de existir uma relação vertical democrática, na qual a

Constituição é a orientadora das formas de exercício da cidadania, a Internet se aproxima a máxima de que “o poder emana do povo”, revelando um meio que permite a participação de todos que se interessam pelas pautas levantadas e onde os indivíduos possuem a real capacidade de erguer a “sociedade em rede”, relação incapaz de se resolver sem a atuação do jurista como garantidor do bem-estar *cybersocial*.

Por fim, e diante de tudo que foi exposto, analisa-se no último capítulo, o papel do Estado como principal provedor e guardião do que está posto na Constituição acerca dos direitos à cidadania, à educação e, portanto, à democracia.

Percebe-se, que mesmo com a ampla responsabilização dada ao Estado no ordenamento jurídico, pouco ou nada se faz para que essa seja efetivamente obedecida. As heranças do negligenciamento na manutenção dos direitos fundamentais dos cidadãos permanecem e, como resultado dela, nem mesmo os indivíduos possuem plena capacidade e consciência para lutar por seus direitos.

Constata ainda que as noções normativas a respeito das garantias desses direitos são inúmeras, o que não justificaria tais deficiências governamentais. Os produtos dessa defasagem são muito evidentes no Brasil. Ao passo em que a sociedade não possui garantias acerca dos seus direitos fundamentais de uma forma geral, ainda mais quando se trata de educação que é o fator basilar para o desenvolvimento do pensamento crítico do cidadão (como já tratado anteriormente), não é dado aos indivíduos, portanto, senso crítico para debater sobre a política e contribuir para o efetivo avanço da democracia.

Quando analisadas as alternativas que vêm sendo trazidas pela sociedade civil organizada, frente a inércia do Estado, vê-se que, mesmo com tais esforços, o avanço e transmissão dos direitos que alimentam a cidadania dependem de uma posição estatal mais marcante. Por exemplo, a possibilidade de se consagrar a democracia eletrônica se limita a árdua realidade de que, no mesmo país onde um Projeto de Inovação Educação Conectada<sup>11</sup>, visa estabelecer um programa de inovação e tecnologia na educação básica entre os anos de 2017-2024, o Presidente da República vetou o fornecimento de ajuda financeira de R\$ 3,5 bilhões da União para estados, Distrito Federal e municípios garantirem acesso à internet para alunos e professores das redes públicas de ensino em decorrência da pandemia (BRASIL, 2021).<sup>12</sup>

---

<sup>11</sup> MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO. **Projeto de Inovação Educação Conectada**. 2017. Disponível em: <http://educacaoconectada.mec.gov.br/o-programa/sobre>. Acesso em: 11 jun. 2021.

<sup>12</sup> BRASIL. **Bolsonaro veta ajuda financeira para internet de alunos e professores das escolas públicas**. Agência Câmara de Notícias. Câmara dos Deputados. 2021. Disponível em: <[encurtador.com.br/hloG0](http://encurtador.com.br/hloG0)>.

A reflexão que se faz, por fim, é que a educação é o objeto capaz de fomentar uma revolução cultural, meio e fim para a construção de uma sociedade mais justa e livre; figurando a educação jurídica como a ponta capaz de trazer, a médio e longo prazo, o fortalecimento da dignidade da pessoa humana obtida pela consumação dos direitos fundamentais.

Se espera, por sua vez, que o Estado se posicione e tome o seu lugar de garantidor de direitos e deveres, entendendo que a efetivação da autonomia do indivíduo é um investimento, colocando-o em posição de exercer sua cidadania e, enfim, resultar em um Estado Democrático de Direito plenamente soberano.

## REFERÊNCIAS

- BACCIOTTI, Karina Joelma. Direitos Humanos e Novas Tecnologias da Informação e Comunicação: o acesso à internet como direito humano. 2014. 186 f. Dissertação (Mestrado). Mestrado em Direito. Pontifícia Universidade Católica de São Paulo. 2014.
- BAQUERO, M. Democracia, Cultura e Comportamento Político: uma análise da situação brasileira. In: FUKS, M. e PERISSINOTO, R. M. (orgs.). **Democracia Teoria e Prática**. Rio de Janeiro: Relume Dumará. 2002.
- BARBOSA, Elaine Sampaio. **Os Novos Direitos na Sociedade da Informação**: a internet e os desafios para o direito à privacidade em espaços públicos. 2017. 85 f. Monografia (Graduação). Curso de Direito. Universidade Federal Fluminense. Niterói. 2017.
- BENTO, Flávio; FERRAZ, Anna Cândida da Cunha; MACHADO, Edinilson Donisete, *et al.* **Educação Jurídica**. São Paulo: Saraiva. 2013.
- BONAVIDES, Paulo. Um Novo Conceito de Democracia Direta. In: CAPELLARI, Eduardo. Tecnologias de informação e possibilidades do século XXI: por uma nova relação do Estado com a cidadania. In: ROVER, José Aires (Org.) **Direito, sociedade e informática**: limites e perspectivas da vida digital. Florianópolis: Fundação Boiteux, 2000.
- BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF: Senado Federal, 1988.
- \_\_\_\_\_. Decreto nº 591, de 6 de julho de 1992. Atos Internacionais. Pacto Internacional sobre Direitos Econômicos, Sociais e Culturais. Promulgação. **Diário Oficial [da República Federativa do Brasil]**, Brasília, DF. 1992.
- \_\_\_\_\_. Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942. Lei de Introdução às normas do Direito Brasileiro. **Diário Oficial [da República Federativa do Brasil]**. Brasília, DF. 1942.

- \_\_\_\_\_. **Guia do Usuário Internet/Brasil** – versão 2.0. Ministério da Ciência e Tecnologia. 1996.
- \_\_\_\_\_. Lei nº 12.965, de 23 de abril de 2014. Estabelece princípios, garantias, direitos e deveres para o uso da Internet no Brasil. **Diário Oficial [da República Federativa do Brasil]**. Brasília, DF. 2014.
- \_\_\_\_\_. Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996. Estabelece as diretrizes e bases da educação nacional. **Diário Oficial [da República Federativa do Brasil]**. Brasília, DF. 1996.
- \_\_\_\_\_. Lei nº 9.609, de 19 de fevereiro de 1998. Dispõe sobre a proteção da propriedade intelectual de programa de computador, sua comercialização no País, e dá outras providências. **Diário Oficial [da República Federativa do Brasil]**. Brasília, DF. 1998.
- \_\_\_\_\_. **Projeto de Lei do Senado nº 70 de 2015**. PLS 70/2015. E-Cidadania. Senado Federal. Brasília, DF. 2015.
- \_\_\_\_\_. **Projeto de Lei nº 403/2015**. Câmara dos Deputados. 2015.
- CARDOSO, Roberta Teles. O Direito à Educação, a Qualidade do Ensino Jurídico e o Acesso à Justiça. 2007.165f. Dissertação (Mestrado em Direito) – Faculdade de Direito, Universidade Federal do Ceará, Fortaleza, 2007.
- CASTELLS, Manuel. **The Rise of the Network Society**. Malden, Mass, Oxford. UK: Blackwell. 1996.
- CHOUICINO, Camila Capelo. **A Falta de Conhecimento da População em Relação aos seus Direitos e a Inclusão do Direito Constitucional nas Escolas**. JusBrasil. 2019. Disponível em: < encurtador.com.br/FUX05>.
- CLAUDE, Richard Pierre. Direito à Educação e Educação para os Direitos Humanos. In: **SUR – Revista Internacional de Direitos Humanos**. Ano 2. Número 2. 2005. Disponível em: <https://www.passeidireito.com/arquivo/65830056/sur-2-port-claude>.
- DUARTE, Clarice Seixas. A Educação como um Direito Fundamental de Natureza Social. **Educação & Sociedade**. Nº 100. Out./2007. Disponível em: <encurtador.com.br/nzDNY>.
- ERCILIA, Maria; GRAEFF, Antonio. **A Internt**. 2ª. ed. São Paulo: Publifolha. 2008.
- JÚNIOR, Hélio Santiago Ramos; ROVER, Aires José. Democracia Eletrônica na Sociedade da Informação. In: Congresso CONPEDI. **Anais do CONPEDI**. Disponível em: <http://www.publicadireito.com.br/conpedi/manaus/arquivos/anais/bh/aires\_jose\_rover.pdf>.
- KRETSCHMANN, Ângela. **Direito, Criação e Tecnologia da Informação**. 1ª Ed. São Leopoldo: UNISINOS. 2012.
- LEMONS, Ronaldo. Direito, Tecnologia e Cultura. Rio de Janeiro: Coleções FGV Direito Rio. 2005.



- LIMA, Maria Eliene. JUNIOR, Antônio da Silva Menezes; BRZEZINSKI, Iria. **Cidadania:** sentidos e significados. Formação de professores; contextos, sentidos e práticas. EDUCERE – XIII Congresso Nacional de Educação. Disponível em: < encurtador.com.br/hjkg9>.
- OLIVEIRA, Leonil Bicalho de. **Acesso à Educação Jurídica:** pela inclusão do ensino jurídico na grade curricular regular. JusBrasil. 2014. Disponível em: <encurtador.com.br/oEMT2>.
- PAULA, Victor Augusto Lima de. O Acesso à Internet como Instrumento Otimizador de Direitos Fundamentais. 2014. 147 f. Dissertação (Mestrado). Programa de Pós-Graduação em Direito. Universidade Federal do Ceará. Fortaleza. 2014.
- QUEIROZ, Rodrigo Goes de; FILHO, Rubens Baldassare Gonçalves Van Moorsel. Projeto de Lei do Senado N° 70/2015: Introdução do Estudo da Constituição Federal no Ensino Básico Brasileiro. **Revista Digital Constituição e Garantia de Direitos**. Vol. 11. N° 1. 2019. Disponível em: < encurtador.com.br/aenqT >.
- RANDOLPH, Rainer. Sociedade em Rede: Paraíso ou Pesadelo?. GEOgraphia. Ano 1. N° 2. 1999.
- RANIERI, Nina Beatriz Stocco (Coord.); RIGHETTI, Sabine (Org.). **Direito à Educação:** aspectos constitucionais. 1ª Ed. São Paulo: Edusp. 2009.
- RODRIGUES, Alberto Tosi. Democracia: teoria e prática (Resenha). **Revista de Sociologia e Política**. N° 22. Jun./2004. Disponível em: < encurtador.com.br/lGPR4>.
- RODRIGUES, Horácio Wanderley. **Ensino Jurídico e Direito Alternativo**. São Paulo: Acadêmica. 1993.
- RUEDIGER, M. A.; MAZOTTE, N. **Índice de dados abertos para cidades**. Rio de Janeiro: FGV DAPP. 2018.
- SILVEIRA, Cristiana Maria Maia Silveira. **O Acesso à Internet:** uma nova face da democracia. 2013. 106 f. Dissertação (Mestrado) – Programa de Pós-Graduação em Direito Constitucional. Fundação Edson Queiroz – Universidade de Fortaleza. Ceará. 2013.
- SOARES de Moura Costa Matos, A., & Gonçalves Chaves, S. (2014). A EDUCAÇÃO COMO DIREITO FUNDAMENTAL: o direito de acesso igualitário ao ensino superior, as ações afirmativas e a crise nos cursos de Direito. *Revista Da Faculdade De Direito Da UFG*, 38(01), 142–174. <<https://doi.org/10.5216/rfd.v38i01.16338>>
- TAVARES, André Ramos. **Curso de Direito Constitucional**. 10ª ed. São Paulo: Saraiva. 2012.



## Relatório do Software Anti-plágio CopySpider

Para mais detalhes sobre o CopySpider, acesse: <https://copyspider.com.br>

### Instruções

Este relatório apresenta na próxima página uma tabela na qual cada linha associa o conteúdo do arquivo de entrada com um documento encontrado na internet (para "Busca em arquivos da internet") ou do arquivo de entrada com outro arquivo em seu computador (para "Pesquisa em arquivos locais"). A quantidade de termos comuns representa um fator utilizado no cálculo de Similaridade dos arquivos sendo comparados. Quanto maior a quantidade de termos comuns, maior a similaridade entre os arquivos. É importante destacar que o limite de 3% representa uma estatística de semelhança e não um "índice de plágio". Por exemplo, documentos que citam de forma direta (transcrição) outros documentos, podem ter uma similaridade maior do que 3% e ainda assim não podem ser caracterizados como plágio. Há sempre a necessidade do avaliador fazer uma análise para decidir se as semelhanças encontradas caracterizam ou não o problema de plágio ou mesmo de erro de formatação ou adequação às normas de referências bibliográficas. Para cada par de arquivos, apresenta-se uma comparação dos termos semelhantes, os quais aparecem em vermelho.

Veja também:

[Analisando o resultado do CopySpider](#)

[Qual o percentual aceitável para ser considerado plágio?](#)



Relatório gerado por: [rcarvalho.amanda@gmail.com](mailto:rcarvalho.amanda@gmail.com)

Arquivos	Termos comuns	Similaridade
TCC ESBOÇO DEFINITIVO.pdf X <a href="https://paulinascomunica.blogspot.com/2010_08_19_archive.html">https://paulinascomunica.blogspot.com/2010_08_19_archive.html</a>	216	1,53
TCC ESBOÇO DEFINITIVO.pdf X <a href="https://www.cantodapaz.com.br/blog/2007/05/24/etica-na-internet">https://www.cantodapaz.com.br/blog/2007/05/24/etica-na-internet</a>	201	1,47
TCC ESBOÇO DEFINITIVO.pdf X <a href="https://cleofas.com.br/etica-na-internet-parte-1">https://cleofas.com.br/etica-na-internet-parte-1</a>	165	1,41
TCC ESBOÇO DEFINITIVO.pdf X <a href="http://comunicacaoecultura.uniso.br/prod_discente/2011/pdf/gio_vani_de_arruda_campos.pdf">http://comunicacaoecultura.uniso.br/prod_discente/2011/pdf/gio_vani_de_arruda_campos.pdf</a>	274	0,77
TCC ESBOÇO DEFINITIVO.pdf X <a href="http://andreramostavares.com.br/br/?page_id=17">http://andreramostavares.com.br/br/?page_id=17</a>	51	0,47
TCC ESBOÇO DEFINITIVO.pdf X <a href="https://www.buenastareas.com/ensayos/Resumen-Tejiendo-La-Red/48681222.html">https://www.buenastareas.com/ensayos/Resumen-Tejiendo-La-Red/48681222.html</a>	11	0,10
TCC ESBOÇO DEFINITIVO.pdf X <a href="https://www.academia.edu/9323733/Direito_Cria%C3%A7%C3%A3o_e_Tecnologia">https://www.academia.edu/9323733/Direito_Cria%C3%A7%C3%A3o_e_Tecnologia</a>	4	0,04
TCC ESBOÇO DEFINITIVO.pdf X <a href="https://www.ucsal.br">https://www.ucsal.br</a>	0	0,00

#### Arquivos com problema de download

<https://leonilgv.jusbrasil.com.br/artigos/139286349/aceso-a-educacao-juridica>

Não foi possível baixar o arquivo. É recomendável baixar o arquivo manualmente e realizar a análise em conluio (Um contra todos). - Erro: Parece que o documento não existe ou não pode ser acessado. HTTP response code: 403 - Server returned HTTP response code: 403 for URL:  
<https://leonilgv.jusbrasil.com.br/artigos/139286349/aceso-a-educacao-juridica>

#### Arquivos com problema de conversão

<https://www.amazon.com/Tejiendo-inventor-descubre-origen-Spanish/dp/8432310409>

Não foi possível converter o arquivo. É recomendável converter o arquivo para texto manualmente e realizar a análise em conluio (Um contra todos).